

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>absolutivo</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10850.003250/96-23  
 Acórdão : 201-72.464


Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
 Recurso : 106.603  
 Recorrente : MANOEL JORGE MEDEIROS  
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

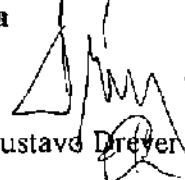
**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** – A cobrança da contribuição citada, exigida juntamente com o ITR, está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANOEL JORGE MEDEIROS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olimpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas/fclb



Processo : 10850.003250/96-23  
Acórdão : 201-72.464

Recurso : 106.603  
Recorrente : MANOEL JORGE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o valor da contribuição sindical do empregador alegando não estar a ela obrigado.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição compulsória, de interesse de categorias profissionais, diferindo da contribuição confederativa.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação. Junta cópias de liminares em matéria idêntica.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



Processo : 10850.003250/96-23  
Acórdão : 201-72.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança da contribuições sindical, argumentando aspectos de caráter constitucional.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada, de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados, da decisão recorrida, ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER